



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.442, DE 2023

(Do Sr. Alex Santana)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a elaboração de um protocolo nacional de atendimento à mulher vítima de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-608/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a elaboração de um protocolo nacional de atendimento à mulher vítima de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a elaboração de um protocolo nacional de atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 9º-A É obrigatória a elaboração de um protocolo nacional de atendimento à mulher vítima de violência de acordo com o seguinte:

I - contemplar uma abordagem centrada na vítima, garantindo que suas necessidades, segurança e bem-estar sejam priorizados em todas as etapas do atendimento;

II – garantir o acesso facilitado aos serviços, pelo estabelecimento de sistemáticas de acesso fácil e imediato aos serviços de apoio e proteção, como abrigos, serviços de saúde, atendimento psicossocial, assistência jurídica e suporte financeiro;

III – prover o atendimento humanizado e livre de preconceitos, assegurando prestação respeitosa, levando em consideração a diversidade cultural, étnica e religiosa, das mulheres atendidas;



* C D 2 3 4 8 2 9 7 0 2 8 0 0 *



IV – realizar o atendimento por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais, médicos, advogados, policiais e outros, para fornecer uma abordagem integrada e abrangente às mulheres vítimas de violência;

V – prover o atendimento por profissionais regularmente capacitados sobre questões de direitos humanos, ciclo da violência, aspectos legais, atendimento psicossocial e outros temas relevantes;

VI – realizar a triagem e avaliação de risco imediato e potencial visando identificar as mulheres que estão em situação de maior vulnerabilidade e necessitam de atendimento prioritário;

VII – estabelecer imediatamente as medidas de proteção e segurança que incluem, pelo menos, a concessão de medidas protetivas, acompanhamento policial, abrigamento em local seguro, remoção do agressor do domicílio, entre outras;

VIII – ofertar rede de apoio articulada intersetorialmente, promovendo a articulação entre os diversos órgãos e serviços envolvidos no atendimento às mulheres vítimas de violência, como delegacias especializadas, centros de referência, serviços de saúde, assistência social, instituições de acolhimento, para garantir uma resposta integrada e efetiva;

IX – prover atendimento orientado à coleta de evidências com vistas à preservação e utilização adequada das provas necessárias para a responsabilização dos agressores;

X – estabelecer diretrizes para o acompanhamento psicossocial das mulheres vítimas de violência, garantindo o acesso a serviços especializados de apoio emocional, orientação jurídica, suporte para reconstrução da autonomia e fortalecimento pessoal;



*



XI – ofertar atendimento específico para grupos em situação de vulnerabilidade tais como mulheres com deficiência; mulheres idosas; mulheres negras; mulheres indígenas; imigrantes; aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, garantindo uma abordagem sensível e inclusiva;

XII – reunir elementos para responsabilizar os agressores, incluindo o início imediato da investigação, o processo legal e as medidas punitivas apropriadas, visando enfrentar a impunidade e promover a justiça;

XIII - monitorar e avaliar continuamente, com a finalidade de verificar a eficácia do protocolo, identificar as lacunas e oportunidades de aprimoramento, garantindo uma resposta efetiva e atualizada às mulheres vítimas de violência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática de extrema gravidade que persiste em nossa sociedade, afetando milhões de mulheres em diferentes contextos e camadas sociais. Diante dessa realidade alarmante, faz-se necessário estabelecer um Protocolo Nacional de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, com base em diretrizes padronizadas. A premência da criação desse protocolo reside na urgência em oferecer uma resposta efetiva e abrangente, com o objetivo de garantir a proteção, o atendimento adequado e a promoção dos direitos das mulheres vítimas de violência.

A base da elaboração das diretrizes do protocolo, a partir do previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e nas diretrizes elaboradas pela ONU Mulheres, assegura a consistência do protocolo com princípios e objetivos amplamente reconhecidos, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Essas referências garantem que o protocolo seja



*



embasado em políticas e diretrizes especializadas, respaldando as ações propostas.

A proposta de um atendimento integral e interdisciplinar, por meio da formação de equipes multidisciplinares, busca oferecer um suporte abrangente às mulheres vítimas de violência. Além disso, a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento é um pilar essencial para garantir uma resposta qualificada e sensível às necessidades das mulheres. Nesse contexto, o protocolo aborda a importância da prevenção da violência, estabelecendo ações que visam a enfrentar as suas causas estruturais. É importante destacar que a padronização dos procedimentos de atendimento e proteção às necessidades das mulheres vítimas de violência é fundamental para garantir a continuidade do suporte e a promoção da segurança e do bem-estar dessas mulheres.

Finalmente, a criação do Protocolo Nacional de Atendimento à Mulher Vítima de Violência fortalecerá a rede de proteção, promovendo a articulação e a integração dos diversos serviços e órgãos envolvidos no atendimento. Essa abordagem coordenada e colaborativa possibilitará uma resposta mais efetiva e eficiente, facilitando o acesso aos serviços de apoio, a responsabilização dos agressores.

Nossa proposta se dá diante da necessidade premente de enfrentar a violência contra a mulher de maneira abrangente, garantindo o respeito aos direitos humanos, a prevenção da violência e um atendimento qualificado.

Ao estabelecer diretrizes claras e orientações concretas, o protocolo contribuirá para uma resposta mais efetiva e uma sociedade mais segura e igualitária para todas as mulheres.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.



* C D 2 3 4 8 2 9 7 0 2 8 0 0 *



Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado ALEX SANTANA

Apresentação: 13/09/2023 13:10:40.780 - MESA

PL n.4442/2023



* C D 2 2 3 4 8 2 9 7 0 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234829702800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006
Art. 9º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO